

**Serviço Social do Comércio  
Administração Regional do Distrito Federal  
Comissão Permanente de Licitação (CPL)**

**Ref. CONCORRÊNCIA nº. 11/2025**

**ÀS PROMOÇÃO, COMUNICAÇÃO E BRANDING LTDA**, por meio de sua representante legal abaixo assinada vem, respeitosamente, com fundamento no Regulamento próprio e itens 12.1 e seguintes do Edital, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão proferida que declarou vencedora do certame a licitante recorrida, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão que inabilitou a empresa diante de sua documentação referente à qualificação técnica (Expediente Nº 17462/2025 - GECOMP - Núcleo de Compras), como também a nota conferida em seu Envelope 'C' (Expediente Nº 17586/2025 - GECOMP - Núcleo de Compras), em atenção aos princípios basilares que regem os certames públicos e que devem ser seguidos por esta Administração Regional do Distrito Federal.

Por fim, requer que a presente manifestação seja enviada ao Diretor Regional do Sesc-AR/DF.



## 1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Flagrante violação aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, bem como desrespeito ao direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, são comprovados pela ausência de disponibilização integral – em tempo razoável - das propostas técnicas apresentadas pelas demais licitantes no sítio eletrônico oficial da entidade.

Importante destacar que a análise crítica da conformidade do julgamento realizado pela subcomissão julgadora será viável somente se houver a disponibilização integral das referidas propostas técnicas. Apenas com acesso integral a essas informações é possível verificar a adequação dos critérios aplicados, eventuais divergências, inconsistências ou favorecimentos indevidos no julgamento, permitindo assim que todos os licitantes possam exercer efetivamente seus direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa.

Sabe-se do prazo regulamentar conferido pelas normas do Regulamento Interno desta entidade, mas diante da complexidade e da natureza do objeto contratado, nada mais razoável que, ao menos, o prazo só tenha seu início quando da disponibilização INTEGRAL para todos.

A não divulgação dessas propostas técnicas macula seriamente a transparência e a legalidade do procedimento. Tal ato impede a adequada fiscalização e controle público da decisão administrativa, configurando, portanto, uma afronta direta ao princípio constitucional da publicidade e à obrigação legal de transparência nos processos licitatórios. O princípio da publicidade, conforme já demonstrado, assegura o direito de acesso às informações públicas e concretiza a possibilidade de fiscalização e controle dos atos administrativos praticados durante o procedimento licitatório. Conforme já pontuado, a publicidade é condição indispensável e essencial para que a licitação seja um processo efetivamente legal, garantindo a isonomia e a transparência necessárias ao seu correto desenvolvimento. Fato é que a não divulgação das propostas técnicas das demais concorrentes viola

diretamente o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Ao haver obstáculos, restringe-se integralmente a capacidade desta Recorrente de avaliar criteriosamente os fundamentos técnicos utilizados pela Comissão de Licitação para atribuição das notas finais e classificação das propostas, especialmente da empresa declarada vencedora.

Destarte, a ausência da disponibilização das propostas técnicas apresentadas pelas demais licitantes não constitui uma mera irregularidade formal, mas sim uma violação substancial e direta aos princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. Com isso, resta comprometido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse cenário requer a disponibilização integral das propostas técnicas de todas as licitantes no site da entidade, com consequente reabertura de prazo para apresentação das razões recursais, sob pena de nulidade absoluta do procedimento licitatório.

## 2. DOS FATOS E DO INTERESSE RECURSAL

Com efeito, o acolhimento do presente Recurso, em sua integral extensão, tal como se espera, tem o condão de reformar a decisão administrativa que declarou sua inabilitação, mais especificamente por conta de tal motivo:

### 3. ÀS PROMOÇÃO, COMUNICAÇÃO E BRANDING LTDA. – INABILITADA

A licitante apresentou quatro atestados. Os dois principais estão discriminados abaixo, seguidos do somatório final que fundamenta a inabilitação:

Atestado (Cliente)	Serviços Essenciais (SE)	Serviços Complementares (SC)
CNP SEGURADORA	R\$ 731.746,78	R\$ 3.024.100,61
CNP SEGUROS HOLDING BRASIL	R\$ 379.506,50	R\$ 2.114.459,74
<b>SOMA DOS 4 ATESTADOS</b>	<b>R\$ 1.561.496,83</b>	<b>R\$ 7.973.400,28</b>

#### Fundamentação:

O total de R\$ 1.561.496,83 em Serviços Essenciais é inferior ao mínimo exigido de R\$ 2.834.148,58, configurando insuficiência técnica nesta categoria. Empresa inabilitada.

De início, cumpre informar que o cálculo executado pela Comissão possui engano e deve ser refeito a partir da nova documentação apresentada por esta Recorrente.

Como visto, o motivo determinante para recusa da sua habilitação foi a ausência de atestados pré-existentes e que seriam apresentados em rápida diligência solicitada. A Recorrente, a partir inclusive do Expediente Nº 17586/2025 - GECOMP - Núcleo de Compras desta própria Administração Regional, detém totais condições de se apresentar qualificada tecnicamente e foi avaliada como uma das maiores notas do Plano apócrifo.

Além de tal questão, há de ser analisada também contestação à motivação abaixo evidenciada quando do julgamento do Envelope 'C', especificamente em relação ao Relato 'Wiz.Co', em destaque abaixo:

8. Porta do projeto	0,60	0,30	0,5	0,5	0,5	0,50	narrados, os dados apresentados e os resultados obtidos
							Dimensão e complexidade média do projeto relatado foram adequadamente demonstradas, considerando volume de público atendido, atuação geográfica, número de etapas, quantidade de recursos mobilizados e impacto gerado com significativo resultado

### 3. DOS FUNDAMENTOS

Quanto ao primeiro motivo para interposição recursal, trata-se de questão ínfima diante da complexidade do certame, que podem (e devem) ser devidamente sopesados diante do caso concreto e que, inclusive, o próprio instrumento convocatório permite sua reavaliação.

Nesse ponto, por dever de prudência e busca pela proposta mais vantajosa, a Administração Regional deve aceitar o mero ajuste na documentação de habilitação, até porque agir desta maneira é o mais correto, definido pelo próprio Tribunal de Contas da União - TCU, a saber:

"É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência,

facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

Acórdão 4063/2020 – Plenário.

Com efeito, o rigor formal quando do julgamento da documentação não pode ser exagerado. Tal princípio significa que a Contratante não deve ser formalista a ponto de afastar licitantes diante de questões ínfimas por qualquer incongruência textual nos documentos do produto. Sobre o tema, convém destacar doutrina administrativa:

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público”. (MEDAUAR, 2013, p. 199).

Não será demais reproduzir os ensinamentos do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles em relação à temática:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócuas na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiat*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsistente com o caráter competitivo da licitação”. (cf. *Llicitação e Contrato Administrativo*, 11ª ed., Malheiros, p. 124).

O que aqui se sustenta, na eventualidade da fundamentação até aqui ser rechaçada, é que concordar com o motivo até aqui manifestado pela área demandante é ir contra entendimento firme da jurisprudência quanto ao fato de o Edital não constituir um fim em si mesmo.

Ou seja, trata-se de ferramenta para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos dos princípios licitatórios.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. Tanto o é que o próprio item 6.7 prevê que:

6.7. O Sesc-AR/DF reserva o direito de promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos da lei, diligenciando contratos, editais, termos de referência, declarações, certidões, notas fiscais, dentre outros. No caso de documentos extraídos da internet, será facultado à CPL realizar pesquisa para efeito de confirmação da veracidade ou validade desses.

Por fim, ainda sobre o tema, em recentíssimas decisões, o Tribunal de Contas da União asseverou que pequenos erros cometidos pela empresa licitante não devem ser motivo de seu afastamento, uma vez que tal medida configura ofensa ao interesse público e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

**“Lição. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.**  
É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

**Acórdão 1204/2024 – Plenário.**

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”

**Acórdão 1217/2023 – Plenário.**

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”.

Acórdão 988/2022 – Plenário.

O entendimento consolidado na colenda Corte Federal de Contas é de que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no antigo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e repetido no art. 64 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aqui usados de maneira análoga, deve se limitar ao documento que a licitante não possuía no momento da licitação.

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, deverá ser solicitado pela Administração Pública licitante.

Trata-se exatamente do caso em comento. O atestado em anexo demonstra a situação retratada nas decisões em destaque e que serão ainda aprofundadas em outras decisões recentes.

A justificativa para tal admissão da juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame é que não há violação aos princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. O oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta, aí sim, em objetivo antagônico ao interesse público. Exatamente como ocorreu: a ÀS inabilitada mesmo com uma das maiores notas no Plano de Comunicação.

Em outras palavras, basta proceder à leitura da nova legislação sobre o tema. É razoável concluir que o legislador anuiu com a interpretação consolidada pelo

E.TCU e que a norma vigente se amoldou com o entendimento de que é possível e, até mesmo, necessário que seja diligenciada a obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha.

De fato, prestigiando o princípio do formalismo moderado e buscando alcançar o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve-se admitir que circunstâncias presentes no momento indicado pelo instrumento convocatório para apresentação da apresentação da habilitação ou proposta da licitação, mas que não foram devidamente comprovadas pelo licitante, sejam objeto de diligências com o objetivo de sanar esta omissão, sem que isso possa ser considerado ofensa ao princípio da legalidade ou da isonomia.

Tal faculdade se revela como verdadeira obrigação da Administração Pública, que não deverá excluir do certame o licitante que deixa de apresentar documento que ateste condição preexistente sem permitir a oportunidade de que tal lacuna seja preenchida, sob pena de se privilegiar o processo em detrimento do resultado almejado pelo legislador (seleção da proposta mais vantajosa).

Especificamente sobre a apresentação da documentação em anexo no presente momento, não há qualquer óbice para tal conduta, vez que o próprio TCU, partindo das mesmas premissas já trazidas nesta razão recursal, assim se manifestou recentemente:

Acórdão 602/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Diligência. Princípio da isonomia. É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

A decisão de 2025 advém de entendimento paradigmático de 2021 e que aqui merece o necessário destaque:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” Acórdão 1211/2021 – Plenário.

Quando da prolação do citado Acórdão nº 1211/2021, imperioso ressaltar trecho do Voto do Exmo. Ministro Relator Walton Alencar:

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.”

Isto é, até mesmo a apresentação de ‘novo’ atestado é assim encarada pela Corte, por que não considerar como cabível, legal e razoável a complementação

de documentos para atestar o quantitativo referente a serviços essenciais executados por esta Recorrente. Como dito, o documento emitido pelo Sicoob segue em anexo.

**Para que não reste qualquer dúvida, a documentação por ora complementada cumpre rigorosamente todas as exigências do instrumento convocatório.**

**Em conclusão: a documentação referente à qualificação técnica da ÀS precisa ser reanalisada e assim CONFIRMADA sua congruência aos termos do instrumento convocatório, e como consequência reconhecer que a declaração de inabilitação não se apresenta como vantajosa à Administração.**

No caso em comento, mais uma vez se afirma que ao não proceder da forma aqui requerida e assim manter o afastamento desta Recorrente, a Comissão de Licitação impede a busca pela obtenção de proposta mais vantajosa ao SESC, o que vai de encontro aos princípios basilares de nossas contratações públicas, ferindo claramente princípios basilares da nossa Administração.

Quanto ao segundo aspecto que merece aqui ser contestado, que fique claro: escopo das presentes razões recursais não é de forma alguma levantar questionamentos de cunho pessoal, e/ou fomentar dúvidas quanto à capacidade de julgamento dos membros da subcomissão. Contudo, existem sim fatos expostos após a apresentação da documentação e das referidas análises que, ao menos, merecem a devida revisão e precisam ser respondidos em sua integralidade.

Em relação ao Relato 'Wiz.Co', por qual motivo é considerada a complexidade média e assim ensejar a retirada de 0.1 da nota final?

É imprescindível que se deixe claro que deve haver a motivação dos atos administrativos, em especial atos que ensejam a redução da pontuação de propostas de certames licitatórios. Nessa toada, é mandatória a exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com

a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão, como ensina a doutrina:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.

A conclusão é bem clara: diante da quantidade de informações e tanta documentação para ser julgada, a subcomissão parece ter se enganado e desconsiderou a complexidade do evento relatado. Segue destaque do próprio documento elaborado pela Recorrente:

#### **Infraestrutura Técnica e Operacional: O Desafio de Construir do Zero um Evento Monumental**

A realização deste evento foi marcada por um desafio monumental: a construção completa de toda a infraestrutura em um local totalmente desprovido de recursos, partindo de um espaço que não oferecia banheiro, cozinha ou acesso a energia. Levantar cada componente deste evento do zero foi uma demonstração de engenharia e planejamento de excelência. Superando essa complexidade, a equipe garantiu a montagem impecável de:

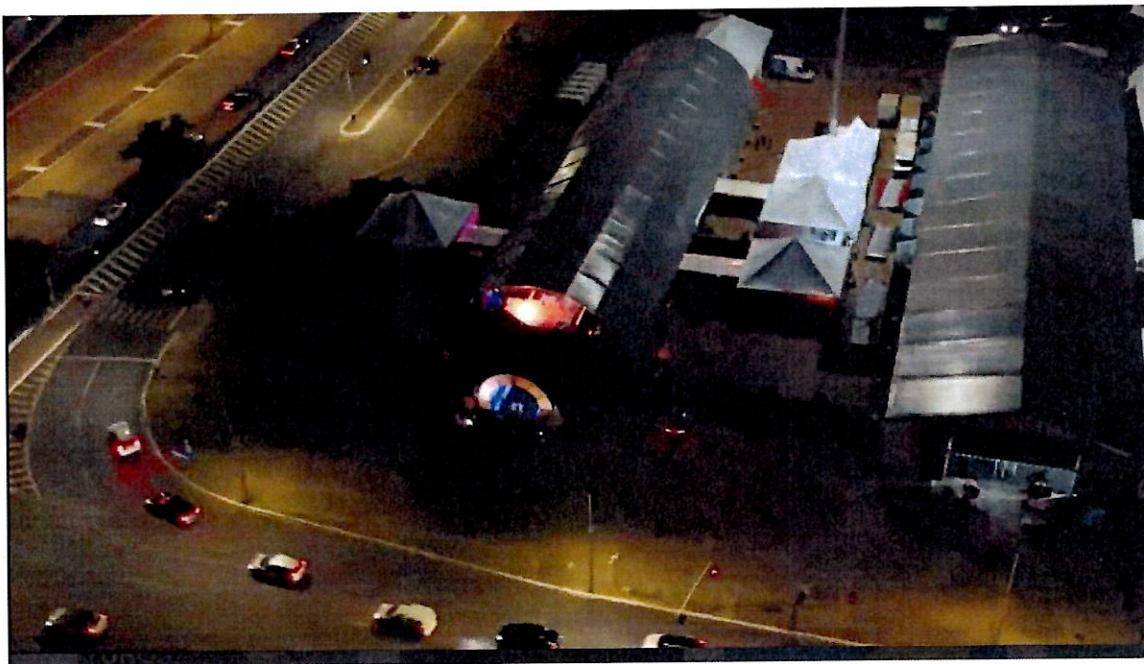
- Montagem completa de banheiros, palco, 2 cozinhas profissionais, bares e todas as áreas de apoio.
- Implantação de uma usina temporária de energia com 8 geradores de alta capacidade, assegurando fornecimento ininterrupto.
- Gestão de resíduos, descarte responsável e adoção de práticas ASG (segurança, acessibilidade, bem-estar, respeito ao espaço público).

Esse processo de "construção do zero" culminou em um sucesso retumbante, comprovando a capacidade da equipe de transformar desafios logísticos em uma entrega grandiosa e sem precedentes.

Como não há uma pormenorização na ata de julgamento, isto é, a motivação encontra-se pendente acerca de quais seriam os aspectos que foram

usados para reconhecer a 'complexidade média', outra saída não resta a esta Recorrente a não ser requerer a revisão de sua pontuação de 0.5 para 0.6 pontos diante das informações de seu Relato.

Em anexo, da mesma forma, seguem informações complementares que demonstram a complexidade envolvida na execução deste evento. Abaixo, segue foto de vista aérea que denota a complexidade e grandiosidade do evento, realizado na capital federal, contradizendo a motivação usada pela subcomissão em sua pontuação.



Como visto no destaque acima, a ÀS detém não só a Capacidade de Atendimento para execução dos serviços, como ainda fez questão de se valer do referendo do Contratante para esmiuçar a complexidade do evento realizado para a Wiz.Co.

Imprescindível ponderar que com base no Acórdão TCU nº 924/2022 – Plenário, é poder-dever da Comissão e da subcomissão técnica a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução e o julgamento do processo.

Ora, se havia dúvida da subcomissão técnica sobre esta complexidade do evento (e seu respectivo porte) executado pela Recorrente, poderia solicitar diligências para tal confirmação.

#### **4. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Pelo exposto, que seja determinada a imediata disponibilização integral das propostas técnicas apresentadas por todas as licitantes no site oficial do **Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal**, com consequente reabertura de prazo para apresentação das razões recursais.

Não obstante, percebe-se claramente que as fundamentações descritas acima ensejam sim a imediata reforma da decisão proferida pela Comissão, que declarou a inabilitação da Recorrente, para que assim seja declarada a aceitação da sua complementação de qualificação técnica em anexo diante de sua conformidade quando da nova realização de julgamento de sua documentação.

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Da mesma forma, que seja aumentada a nota do seu Envelope 'C' de 10.9 para 11 pontos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 02 de dezembro de 2025.  
AS PROMOCAO COMUNICACAO E Assinado de forma digital por AS PROMOCAO  
BRANDING LTDA:08909653000108 COMUNICACAO E BRANDING LTDA:08909653000108  
**ÀS PROMOÇÃO, COMUNICAÇÃO E BRANDING LTDA**

Ana Paula da Silva Silveira de Sousa

Sócia-diretora

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos e legais fins de direito, em consonância com a legislação aplicável e com os mais altos padrões de transparência e veracidade, que a empresa **ÀS PROMOÇÃO, COMUNICAÇÃO E BRANDING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 08.909.653/0001-08, com sede social estabelecida à Rua Capitão Prudente, nº 52, Pinheiros – São Paulo/SP – CEP: 05.422-050, doravante designada simplesmente como **ÀS COMUNICAÇÃO**, atuou como agência de live marketing do **BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – Banco SICOOB**, prestando serviços de planejamento e conceituação criativa; produção e logística de eventos para públicos interno, em âmbito nacional.

A **ÀS COMUNICAÇÃO** executou tais serviços em rigorosa observância aos requisitos e às especificações estabelecidas em nossos acordos contratuais, demonstrando consistentemente capacidade técnica e operacional de alto nível, com especial destaque para a prestação de serviços de marketing promocional que se alinham às categorias de qualificação técnica previstas em processos licitatórios.

### 1. QUALIFICAÇÃO DA CONTRATANTE

**BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – BANCO SICOOB**, sociedade anônima fechada, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SIG Quadra 6, Lote 2.080, Zona Industrial – Brasília/DF, CEP: 70.610-460, inscrita no CNPJ/MF 02.038.232/0001-64, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE.

### 2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

O relacionamento contratual entre o **BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. e a ÀS COMUNICAÇÃO** foi estabelecido para a execução de uma complexa gama de serviços referentes a organização dos eventos, conforme delineado a seguir:

- a) Planejamento, criação, produção e logística de evento sem cobrança de ingressos;
- b) Organização e implementação de evento tendo como foco o público interno: convenção, seminário e encontro.

### 3. VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO:

Os serviços objeto deste atestado foram executados durante o período compreendido entre março e julho de 2024, caracterizando um ciclo completo de colaboração e entregas consistentes.

### 4. VALOR TOTAL DOS PROJETOS EXECUTADOS

A **ÀS COMUNICAÇÃO** recebeu, como contrapartida financeira pelos serviços prestados dentro do escopo acordado, o montante de **R\$ 412.169,08 (quatrocentos e doze mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos)**, distribuído da seguinte forma:

sicoob.com.br  
SIG Quadra 06, Lote 2080, Torre II  
70.610-460 - Brasília - DF  
Tel. 61 3217 5200 Fax 3217 5455

- **Vende Sicoob – R\$ 350.099,26** (trezentos e cinquenta mil, noventa e nove reais e vinte e seis centavos).
- **WS de Investimento – R\$ 43.583,47** (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos).
- **Churrasqueada – R\$ 18.486,35** (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

O valor total dos projetos executados, conforme planilhas de fechamento e administrado em conjunto por ÀS COMUNICAÇÃO e Sicoob, foi de **R\$ 9.007.797,02 (nove milhões, sete mil, setecentos e noventa e sete reais e dois centavos)**.

Esse montante evidencia a escala, a complexidade e o volume dos serviços entregues com êxito, em conformidade com o escopo definido e os padrões de qualidade exigidos pelo SICOOB, sendo categorizado conforme as especificações para fins de comprovação de capacidade técnica.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Declaramos, para todos os efeitos legais, que a ÀS COMUNICAÇÃO demonstrou de maneira incontestável possuir as qualificações técnicas, organizacionais e financeiras essenciais para a completa e eficaz realização dos projetos e serviços contratados.** A empresa é reconhecidamente detentora de experiência substancial e know-how aprofundado que se refletem diretamente na capacidade de executar as atividades com excelência e eficácia.

Por ser a expressão fiel e verdadeira dos fatos, firmamos o presente atestado para que produza os devidos e legais efeitos em quaisquer processos licitatórios, concorrências públicas ou privadas, ou para outras finalidades que se mostrem necessárias, conferindo à ÀS COMUNICAÇÃO o devido reconhecimento pela capacidade e excelência.

morgana.ramos@sicoob.com.br

**Brasília/DF, 28 de outubro de 2025**

Assinado

 MORGANA GONÇALVES RAMOS

D4Sign  
**Empresa:** Banco Cooperativo Sicoob S.A

**CNPJ:** 02.038.232/0001-64

**Nome:** Morgana Gonçalves Ramos

**Cargo:** Analista Sênior de Comunicação e Marketing

**E-mail:** morgana.ramos@sicoob.com.br

**Telefone:** (61) 3217-5200

**sicoob.com.br**

SIG Quadra 06, Lote 2080, Torre II

70.610-460 - Brasília - DF

Tel. 61 3217 5200 Fax 3217 5455

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Vende, W Investimentos,  
Churrasqueadas pdf  
Código do documento a99b2641-f7fc-41ce-bdb3-20a80c8b9cb0



## Assinaturas



MORGANA GONCALVES RAMOS  
morgana.ramos@sicoob.com.br  
Assinou

MORGANA GONCALVES RAMOS

## Eventos do documento

### 28 Oct 2025, 19:32:03

Documento a99b2641-f7fc-41ce-bdb3-20a80c8b9cb0 **criado** por MORGANA GONCALVES RAMOS (20af33c8-2efc-4747-a305-01e609c00290). Email:morgana.ramos@sicoob.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-10-28T19:32:03-03:00

### 28 Oct 2025, 19:32:55

Assinaturas **iniciadas** por MORGANA GONCALVES RAMOS (20af33c8-2efc-4747-a305-01e609c00290). Email: morgana.ramos@sicoob.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-10-28T19:32:55-03:00

### 28 Oct 2025, 19:37:05

MORGANA GONCALVES RAMOS **Assinou** (20af33c8-2efc-4747-a305-01e609c00290) - Email: morgana.ramos@sicoob.com.br - IP: 177.235.68.49 (b1eb4431.virtua.com.br porta: 1154) - Documento de identificação informado: 017.025.411-93 - DATE\_ATOM: 2025-10-28T19:37:05-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):c6989e90841066abf9591fd2054a268823b811847a704dd188c4e89bd03331ec  
(SHA512):656a5a0f16b91cac7f03b2a2a530c7074edbd1486c2927f010d2195595bfbae2f8dbf4a6f9937268a5cbbf5615f0f92be79a0f570f6d6ac6036478e1e4603269

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign  
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos e legais fins de direito, em consonância com a legislação aplicável e com os mais altos padrões de transparéncia e veracidade, que a empresa **ÀS Promoção, Comunicação e Branding Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 08.909.653/0001-08, com sede social estabelecida à Rua Capitão Prudente, nº 52, Pinheiros – São Paulo/SP – CEP: 05.422-050, doravante designada simplesmente como **ÀS COMUNICAÇÃO**, atuou como agência de live marketing do **BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A – Banco SICOOB**, prestando serviços de planejamento e conceituação criativa; produção e logística de eventos para públicos interno, em âmbito nacional.

A **ÀS COMUNICAÇÃO** executou tais serviços em rigorosa observância aos requisitos e às especificações estabelecidas em nossos acordos contratuais, demonstrando consistentemente capacidade técnica e operacional de alto nível, com especial destaque para a prestação de serviços de marketing promocional que se alinham às categorias de qualificação técnica previstas em processos licitatórios.

### 1. QUALIFICAÇÃO DA CONTRATANTE

**BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – BANCO SICOOB**, sociedade anônima fechada, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SIG Quadra 6, Lote 2.080, Zona Industrial – Brasília/DF, CEP: 70.610-460, inscrita no CNPJ/MF 02.038.232/0001-64, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE.

### 2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

O relacionamento contratual entre o **BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.** e a **ÀS COMUNICAÇÃO** foi estabelecido para a execução de uma complexa gama de serviços referentes a organização dos eventos, conforme delineado a seguir:

- a) Planejamento, criação, produção e logística de evento sem cobrança de ingressos;
- b) Organização e implementação de evento tendo como foco o público interno: convenção.

### 3. VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO

O relacionamento contratual da **ÀS COMUNICAÇÃO** com o **BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.** foi firmado para a realização do evento "PENSE SICOOB", nos dias 5 e 6 de outubro de 2023, caracterizando um ciclo completo de colaboração e entregas consistentes.

### 4. VALOR TOTAL DOS PROJETOS EXECUTADOS

A **ÀS COMUNICAÇÃO** recebeu como contrapartida financeira pelo escopo específico de seus serviços o valor total de **R\$ 234.286,07 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos)**.

O valor total do projeto executado (conforme planilha de fechamento), que foi administrado em conjunto pela **ÀS COMUNICAÇÃO** e Sicoob, foi de **R\$**

**sicoob.com.br**  
SIG Quadra 06, Lote 2080, Torre II  
70.610-460 - Brasília - DF  
Tel. 61 3217 5200 Fax 3217 5455

**3.706.496,48 (três milhões, setecentos e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos).**

Este montante reflete a escala, a complexidade e o volume de serviços entregues com sucesso, conforme o escopo e os padrões de qualidade exigidos pelo SICOOB, categorizados de acordo com as especificações para fins de comprovação de capacidade técnica.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Declaramos, para todos os efeitos legais e com total convicção, que a ÀS COMUNICAÇÃO demonstrou de maneira incontestável possuir as qualificações técnicas, organizacionais e financeiras essenciais para a completa e eficaz realização dos projetos e serviços contratados, inclusive em cenários de grande escala e complexidade.** A empresa é reconhecidamente detentora de experiência substancial e know-how aprofundado que se refletem diretamente na capacidade de executar as atividades com a mais alta excelência e eficácia.

Confirmamos que todas as expectativas do SICOOB foram integralmente atendidas e, em muitos aspectos, superadas. Isso se refere especialmente ao cumprimento rigoroso das obrigações contratuais assumidas, à qualidade dos serviços prestados, à observância estrita e pontual dos prazos estabelecidos, das metas acordadas e dos cronogramas pactuados, bem como à capacidade de adaptação e resolução proativa.

Por ser a expressão fiel e verdadeira dos fatos, firmamos o presente atestado para que produza os devidos e legais efeitos em quaisquer processos licitatórios, concorrências públicas ou privadas, ou para outras finalidades que se mostrem necessárias, conferindo à ÀS COMUNICAÇÃO o devido reconhecimento pela capacidade e excelência.

morgana.ramos@sicoob.com.br

**Brasília/DF, 28 de outubro de 2025**

Assinado

 MORGANA GONÇALVES RAMOS

D4Sign  
**Empresa:** Banco Cooperativo Sicoob S.A

**CNPJ:** 02.038.232/0001-64

**Nome:** Morgana Gonçalves Ramos

**Cargo:** Analista Sênior de Comunicação e Marketing

**E-mail:** morgana.ramos@sicoob.com.br

**Telefone:** (61) 3217-5200

**sicoob.com.br**

SIG Quadra 06, Lote 2080, Torre II

70.610-460 - Brasília - DF

Tel. 61 3217 5200 Fax 3217 5455

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Pense Sicoob pdf

Código do documento 2247f28f-1f15-40c0-bb02-13cbf374e2b9



### Assinaturas



MORGANA GONCALVES RAMOS  
Morgana.Ramos@sicoob.com.br  
Assinou

MORGANA GONCALVES RAMOS

### Eventos do documento

#### 28 Oct 2025, 19:28:18

Documento 2247f28f-1f15-40c0-bb02-13cbf374e2b9 criado por MORGANA GONCALVES RAMOS (20af33c8-2efc-4747-a305-01e609c00290). Email:morgana.ramos@sicoob.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-10-28T19:28:18-03:00

#### 28 Oct 2025, 19:31:31

Assinaturas iniciadas por MORGANA GONCALVES RAMOS (20af33c8-2efc-4747-a305-01e609c00290). Email: morgana.ramos@sicoob.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-10-28T19:31:31-03:00

#### 28 Oct 2025, 19:36:06

MORGANA GONCALVES RAMOS Assinou (20af33c8-2efc-4747-a305-01e609c00290) - Email: morgana.ramos@sicoob.com.br - IP: 177.235.68.49 (b1eb4431.virtua.com.br porta: 56178) - Documento de identificação informado: 017.025.411-93 - DATE\_ATOM: 2025-10-28T19:36:06-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):8fcaab2f3fa2b2d439096a1916f4af047f84161a275313f1bf00e95639052e87  
(SHA512):7e6dc8fdef8ab0b4473f2fe659668e3dfc7f5333a2232eb233af287efdc20c56b53212ce8d251698820ae750ee394f1a2cafeef2f6c72c715663060bee8b08337

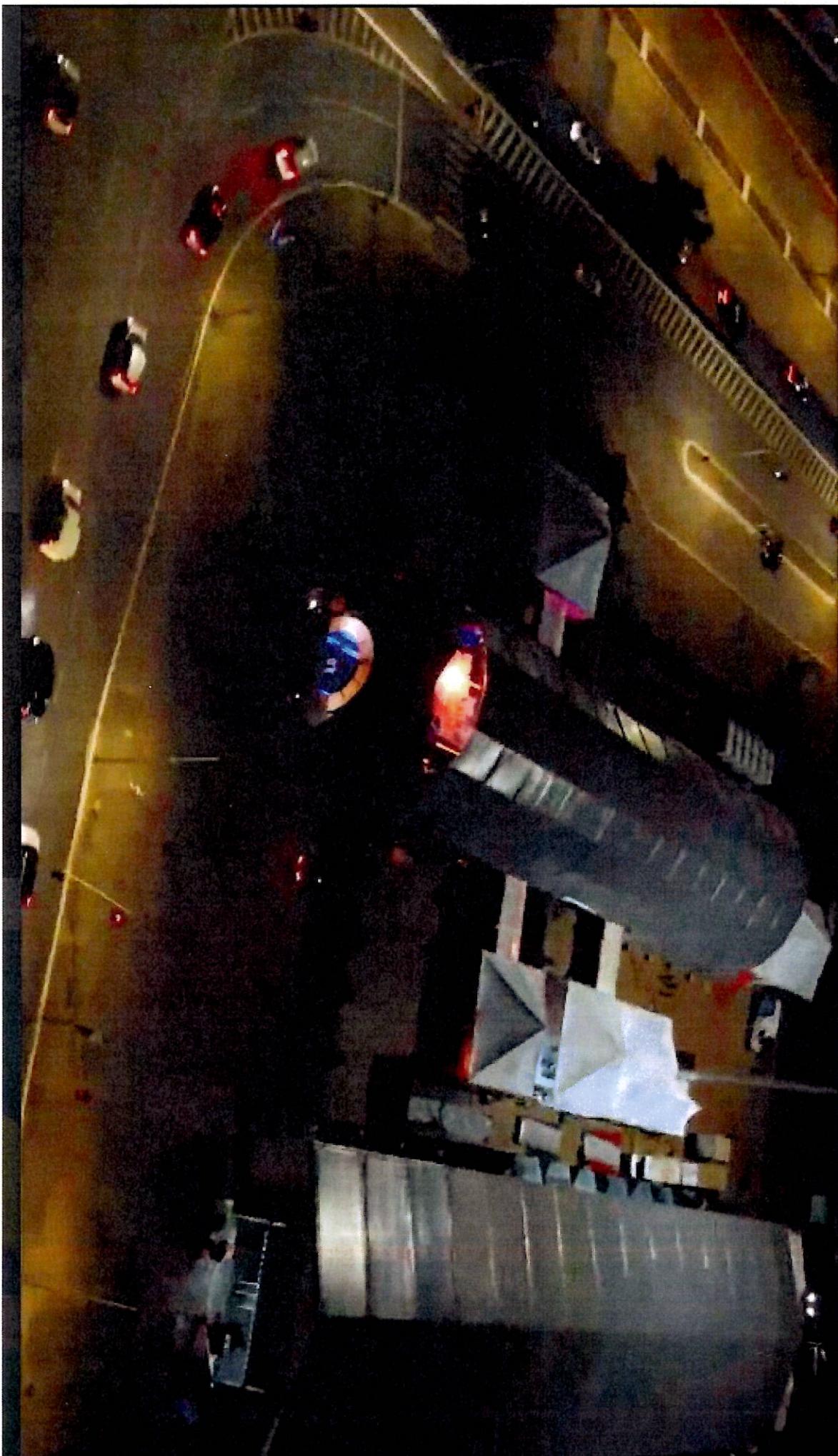
Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

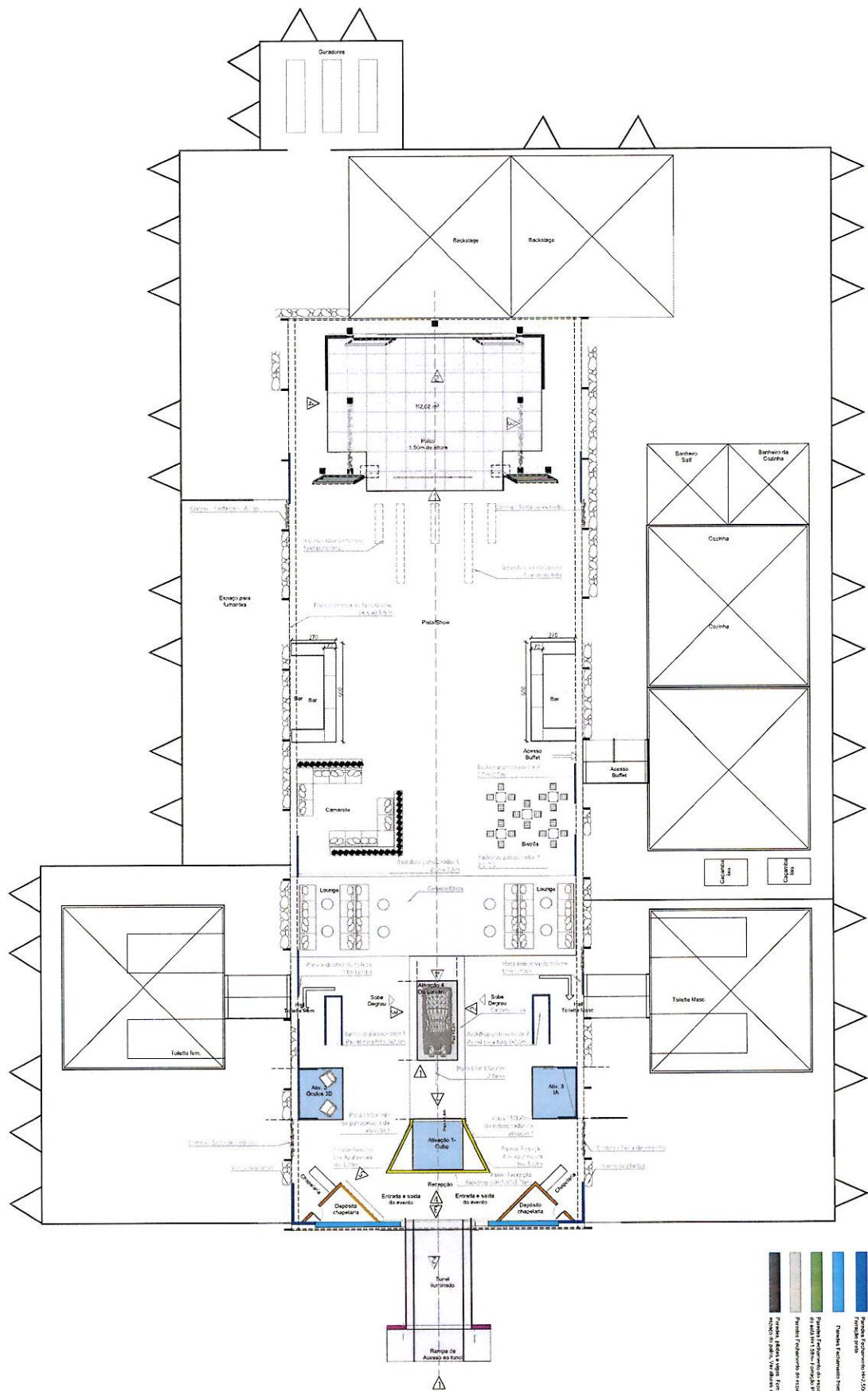


Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

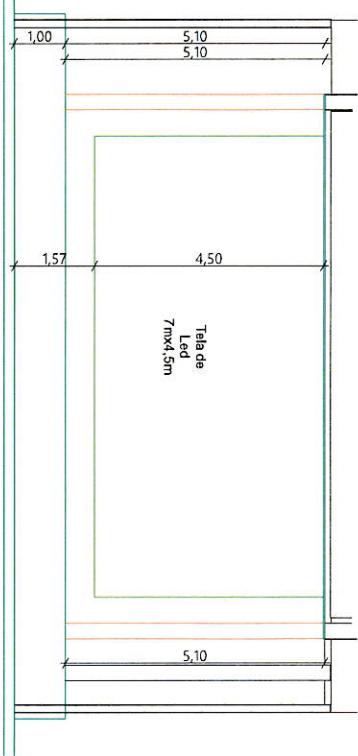
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



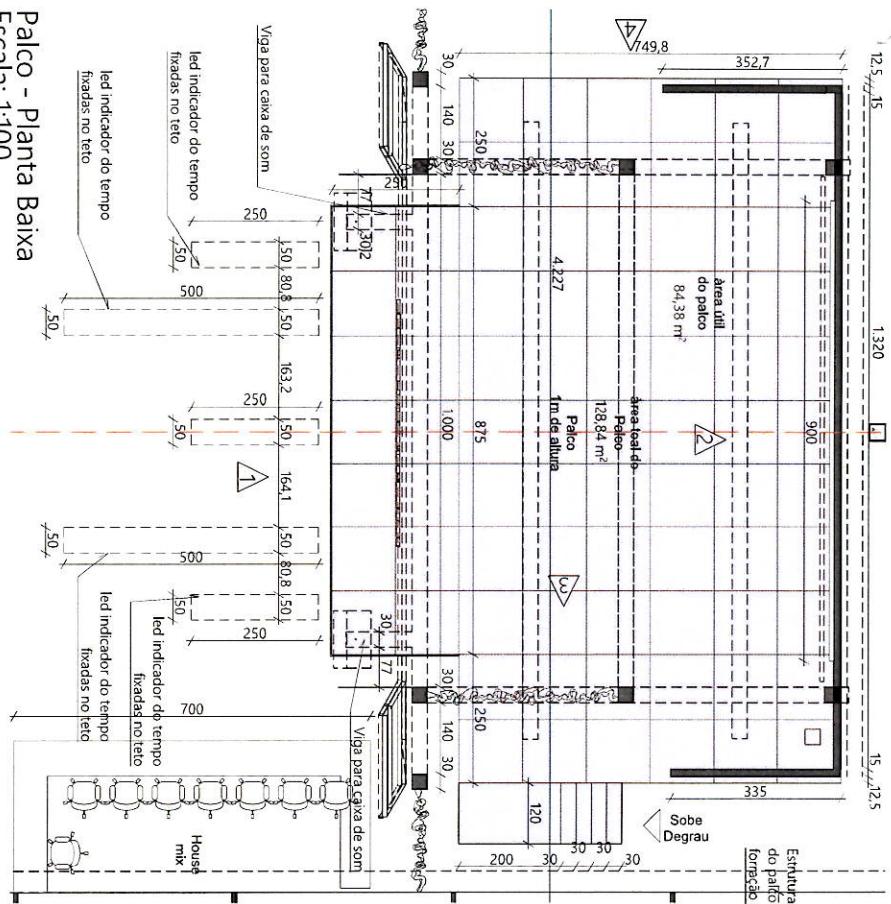


PLANTA BAIXA  
Escala: 1:125

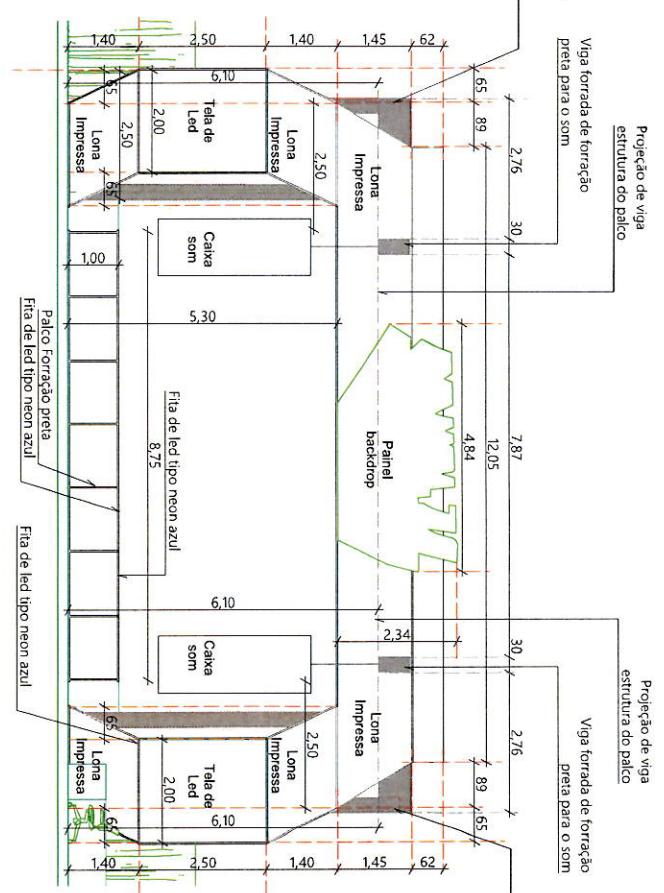
Palco- Vista 2  
Escala: 1:100



Palco - Planta Baixa  
Escala: 1:100



Palco- Vista 1  
Escala: 1:100



Palco- Vista 3  
Escala: 1:100

